

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei N. 543/2023, de autoria da **vereadora Glória Carrate**, que “INSTITUI Comissões de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos direitos da Criança e do Adolescente nas Escolas Públicas da Cidade de Manaus.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)”

I – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise, de autoria da excelentíssima senhora **vereadora Glória Carrate**, demonstra notável preocupação com a segurança dos jovens manauaras.

Vejamos o que diz a nossa Lei orgânica Municipal quanto a proposições que versem sobre a organização direta do Poder Executivo.;

“Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO.”

Após análise minuciosa do Art. 59 da LOMAN, fica evidente o vício de iniciativa do Projeto de Lei N. 543/2023, pois não cabe a lei de iniciativa do parlamento municipal, norma que verse o funcionamento e administração dos órgãos públicos.

O entendimento do referido texto da LOMAN baseia-se no Art. 2º da Constituição Federal de 1988:

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Da mesma maneira, é relevante notar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que aponta a inconstitucionalidade procedimental de leis originadas de propostas parlamentares que tratem de novas responsabilidades, estrutura ou operacionalização de órgãos públicos. Isso se deve ao fato de que tais assuntos são de competência do chefe do Poder Executivo, como estabelecido pela jurisprudência:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator:

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

***DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022,
Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).***

Ademais, segundo o art. 132 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão da administração pública dos municípios e do Distrito Federal, ou seja, é vinculado ao Poder Executivo:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.”

Entretanto, como a matéria em análise é de extrema importância para o Município de Manaus, recomenda-se ao nobre proponente que transforme a presente proposição em uma **INDICAÇÃO**. Para que dessa forma atenda requisitos constitucionais e seja aprovado no soberano plenário desta augusta casa legislativa.

II – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria contraria a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me **DESAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 543/2023.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 10 DE ABRIL DE 2024.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**